

Resumo:

O presente trabalho tem como escopo analisar como está sendo aplicada a teoria da perda de uma chance nos tribunais brasileiros e quais critérios têm sido utilizados pela jurisprudência para a concessão de indenização por esta espécie de dano e visa responder ao seguinte questionamento: Ao ser aplicada a “teoria da perda de uma chance”, quais critérios têm sido utilizados pelos tribunais do país para a sua concessão? Os objetivos do presente estudo são conceituar a “teoria da perda de uma chance”, bem como realizar levantamento documental na jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre a sua aplicação. Também analisar na legislação brasileira se existe uma positivação dos critérios para que esta teoria seja aplicada, verificando seus efeitos. E, por conseguinte analisar existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre critérios para a aplicação da “teoria da perda de uma chance” e sua natureza jurídica. Optou-se por uma pesquisa do tipo exploratória, onde foram utilizados métodos como pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados em livros, artigos jurídicos, além de documentos e textos em meio virtual. Após uma análise das decisões acerca do tema nos tribunais pátrios, constata-se que a teoria da perda de uma chance vem sendo aceita e aplicada pela jurisprudência brasileira, contudo, de forma tímida, haja vista a ausência de sua aplicação em alguns estados. Nos casos em que houve a aplicação da teoria da perda de uma chance, em sua grande parte, esta não foi o objeto da concessão das indenizações. Nota-se que há a ausência de uma base sólida para conceituar a perda de uma chance. Assim, tanto a classificação do dano quanto a fixação do quantum indenizatório tiveram embasamento em outros institutos da responsabilidade civil, tais como os lucros cessantes e dano moral. Em poucos casos foram utilizados critérios específicos, entendidos pela doutrina como sendo pertinentes ao instituto, sendo estes utilizados somente se a perda de uma chance for classificada e entendida como uma terceira modalidade de dano, ou em outras palavras, como uma espécie de dano autônomo. Apesar de haver um entendimento jurisprudencial pacífico quanto à aceitação da teoria, em contrapartida, há uma grande dificuldade no que diz respeito à classificação da perda da chance. Este seria um reflexo da divergência doutrinária existente, onde não se pode encontrar parâmetros uniformes para que haja uma perfeita utilização do instituto. Mister se faz a distinção da perda da chance de outros institutos como o lucro cessante e o dano moral, pois estes possuem características e critérios próprios. Em suma, a não distinção da perda de uma chance dos outros institutos, os quais possuem critérios próprios, poderia gerar como consequência a não reparação à vítima por esta espécie de dano, tornando assim inócuo o instituto. Sob este prisma, entende-se que a perda de uma chance deve ser classificada como uma espécie de dano autônomo, a qual possibilita a utilização critérios específicos e adequados para a sua avaliação, tais como a análise do percentual de probabilidade que a vítima teria de alcançar a vantagem perdida, sendo estes capazes de trazer maior efetividade às decisões judiciais que envolvem o tema perante o caso concreto. Conclui-se que ao ser aplicada a teoria da perda de uma chance, e sendo esta o objeto da indenização, os critérios mais utilizados pela jurisprudência brasileira são a análise da seriedade da chance, o cálculo do percentual de probabilidade de obtenção da vantagem, e ainda a premissa de que o valor a ser indenizado deverá ser sempre inferior ao valor que a vantagem almejada pela vítima teria de fato, pois o dará ensejo à reparação não é a vantagem em si, mas sim a oportunidade que fora obstada.▢

